

DECISÃO N° 3231752

Processo nº 25351.178139/2022-22

AI5 nº 4398987220 - GGFIS

Autuada: BRG SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA.

A empresa **BRG SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA.** foi autuada em 08/07/2022 por fazer publicidade na internet (acesso em 24/01/2022) de produtos classificados como alimentos (1 - Collagen II (Colágeno tipo II) Nutrify; 2 - Collagen Renew (Colágeno hidrolisado) Nutrify; 3 - Immune Up Nutrify; 4 - Nutri Yeast Flakes Nutrify; 5 - Ômega 3 Nutrify; 6 - Collagen Derm Nutrify; e 7 - Artro Aid Nutrify), atribuindo propriedades terapêuticas/de saúde não aprovadas para a classe de alimentos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 10/08/2022 (fls. 78 - SEI 2398540), a Autuada apresentou defesa e documentos intempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 4795576/22-0), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 104 - SEI 2398540), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Diz estar efetuando um aditamento à sua defesa administrativa apresentada em 24/08/2022. Relata que a cópia integral dos autos somente foi disponibilizada em 22/09/2022, motivo pelo qual efetuou a complementação dos fatos posteriormente à entrega de sua defesa. Questiona a classificação do risco sanitário da infração como alto, efetuada por meio do Parecer nº 66/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, por não apresentar motivação para tal classificação, tendo em vista não haver risco de morte ao consumidor no caso em tela. Assevera que em momento algum pretendeu divulgar informações que pudessem ser tratadas como em desacordo com a legislação sanitária, sendo certo que, por medida de cautela, a Autuada procedeu à imediata retirada de todos os produtos do site <https://www.nutrify.com.br/>, fazendo uma revisão apurada nas rotulagens e nos produtos que pudessem receber eventuais

ajustes.

Discorre sobre as indicações, benefícios e estudos conclusivos por profissionais altamente capacitados sobre o tema para cada um dos produtos. Aponta que os suplementos tratados no AIS realmente possuem, em sua composição, alvos naturais e de propriedades que auxiliam em diversos males tratados, através de estudos científicos, não sendo, portanto, alegações desprovidas de argumentos. Diz ser importante que se reconheça que todos os produtos da linha NUTRIFY são suplementos alimentares, não havendo que se falar em substituição ao tratamento convencional e adequado. Destaca que a divulgação, nos moldes em que ocorreu, representa situação extremamente pontual e a Autuada intentou todas as medidas cabíveis para sanar eventual irregularidade, dando início, prontamente ao procedimento de revisão para alterar o material publicitário. Requer a insubsistência do AIS (SEI 3198788).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/11/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que carecem de fundamentos as alegações da Autuada, bem como se demonstram ineficazes para contestar a infração consignada no AIS. Ressalta que tais produtos, estando regularizados como alimentos, não possuem qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois são próprias de medicamentos. Assevera que a definição de alimento está preconizada no inciso I do artigo 2º do Decreto-Lei nº 986/69. Destaca que o que foi verificado na publicidade dos referidos produtos são informações que induzem o consumidor a acreditar que estes possuem propriedades terapêuticas, sendo que são alegações não aprovadas para os mesmos nesta Agência, inclusive levando à substituição de terapias convencionais e eficazes para o tratamento dos problemas indicados na publicidade. Entende que se tratam de alegações baseadas em informações enganosas, uma vez que lhes são atribuídos qualidades e características superiores àquelas que realmente possuem. Salaria que alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados com alegação de propriedades funcionais ou de saúde, o que não ocorre para os produtos anunciados. O risco sanitário da infração foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 107/126 - SEI 2398540).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Preliminarmente, registro que, em consulta aos sistemas da ANVISA, não consta a defesa da empresa, mencionada no documento "Aditamento à Defesa Administrativa", constando apenas esta (SEI 3198788), a qual, apesar de ter sido apresentada intempestivamente, está sendo analisada, preservando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/66 - SEI 2398540, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *"Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem"*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que *"As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação"*.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população,

tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (fls. 128 - SEI 2398540), é **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 127 - SEI 2398540) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 125 - SEI 2398540).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 127 - SEI 2398540 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.186994/2010-71) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (31/03/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade na internet (acesso em 24/01/2022) do produto Collagen II (Colágeno tipo II) Nutrify com propriedades terapêuticas/de saúde não aprovadas para a classe de alimentos, acrescida de 10% (R\$ 7.500,00 - sete mil e quinhentos reais) para cada um dos demais produtos (Collagen Renew (Colágeno hidrolisado) Nutrify; Immune Up Nutrify; Nutri Yeast Flakes Nutrify; Ômega 3 Nutrify; Collagen Derm Nutrify; e Arthro Aid Nutrify), **todavia dobrada para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em razão da reincidência, além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/10/2024, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3231752** e o código CRC **A60A82FD**.
